

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0008942-8

PARECER Nº 18.128/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. ARTIGO 23, § 4.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. VEDAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. INAPLICABILIDADE PARA AS CEDÊNCIAS JÁ EM CURSO QUANDO DO ADVENTO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- 1. A Lei n.º 15.451/20 inseriu, no § 4.º do artigo 23 do Estatuto do Magistério Estadual, regra impeditiva de cedência para aqueles servidores ainda não estáveis no serviço público.
- 2. Todavia, em atenção aos princípios da primazia do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, tal proibição deve ser considerada para as cedências havidas a partir na novel redação do normativo legal, estando preservadas aquelas cedências ocorridas anteriormente ao advento da Lei n.º 15.451/20, sendo, portanto, permitida ao Administrador sua manutenção até seu termo final, vedada sua prorrogação.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 07 de abril de 2020.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataDaniela Elguy LarrateaPGE / GAB-AA / 35043280207/04/2020 14:57:58





PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. ARTIGO 23, § 4.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. VEDAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. INAPLICABILIDADE PARA AS CEDÊNCIAS JÁ EM CURSO QUANDO DO **ADVENTO** DA **ALTERAÇÃO** LEGISLATIVA. **PRINCÍPIOS** DO PÚBLICO, DA INTERESSE EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- 1. A Lei n.º 15.451/20 inseriu, no § 4.º do artigo 23 do Estatuto do Magistério Estadual, regra impeditiva de cedência para aqueles servidores ainda não estáveis no serviço público.
- 2. Todavia, em atenção aos princípios da primazia do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, tal proibição deve ser considerada para as cedências havidas a partir na novel redação do normativo legal, estando preservadas aquelas cedências ocorridas anteriormente ao advento da Lei n.º 15.451/20, sendo, portanto, permitida ao Administrador sua manutenção até seu termo final, vedada sua prorrogação.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação, com a Informação



AJU/GAB/SEDUC n.º 150/2020, narrando questão apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos da Pasta acerca da cedência de servidores estáveis, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 15.451/2020 no *Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul (*Lei Estadual nº 6.672/1974).

Considerando as modificações introduzidas pela novel legislação - cujos efeitos passaram a ser produzidos a partir de 01 de março de 2020 - , e a dúvida suscitada pelo Departamento de RH quanto à aplicação das novas disposições legais, a Assessoria Jurídica sugere o encaminhamento de consulta urgente à Procuradoria-Geral do Estado com a seguinte indagação, *verbis*:

Os membros do Magistério Público Estadual que ainda não adquiriram estabilidade, conforme Art. 23, § 4°, da Lei nº 6.672/74, redação dada pela Lei nº 15.451/20, e que, na data da vigência da Lei 15.451/2020, estavam cedidos nos termos do art. 58 da Lei 6672/74 ou à disposição de outros Órgãos, sem ônus para a Administração Pública, deverão retornar à origem para o cumprimento do estágio probatório ou poderão permanecer cedidos até 31/12/2020?

Com o aval da Agente Setorial da PGE junto à SEDUC, bem como do Secretário de Estado da respectiva Pasta, o expediente é encaminhado a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, é a mim distribuído para apreciação em regime de urgência.

É o relatório.

A indagação trazida a exame é singela e diz com a aplicabilidade da nova disposição aposta no § 4.º do artigo 23 da Lei n.º 6.672/74, na redação aposta pela Lei n.º 15.451/2020, aos membros do magistério público estadual que foram cedidos ou colocados à disposição antes da alteração sob enfoque, a qual vedou o manejo de tais institutos para aqueles servidores que não tenham adquirido estabilidade no cargo, nos seguintes termos:



Art. 23. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

I - idoneidade moral; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

II- disciplina; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

III- assiduidade; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

IV - dedicação; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

V- eficiência; e(Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

VI - produtividade. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

- § 1.º No período de estágio probatório, o profissional do Magistério Público Estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- § 2.º O profissional do Magistério Público Estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- § 3.º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- § 4.º Enquanto não adquirir a estabilidade de que trata o "caput", observado o disposto no § 1.º, o membro do Magistério Público Estadual não poderá ser cedido, nos termos do art. 58 desta Lei,



nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Veja-se que tal proscrição não encontra correspondência na redação original do artigo 23ⁱ da Lei n.º 6.672/74, razão pela qual eram até o advento da Lei n.º 15.451/20 autorizadas cedências de membros magistério ainda em estágio probatório.

E a cedência vem disciplinada no Capítulo VI do Título IV da Lei n.º 6.672/74, a conferir-se:

Art. 58. Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

- § 1.º Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)
- § 2.º Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)
- Art. 59. A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.
- Art. 60. O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua Carreira.



Com efeito, dúvida não há de que, a partir da vigência da nova redação do § 4.º do artigo 23 da Lei do Magistério, dada pela Lei n.º 15.451/20, não poderão os professores não estáveis ser cedidos ou colocados à disposição de outro órgão.

Contudo, a lei em comento é silente no que toca àquelas cedências que estão em curso e que foram concedidas sob a égide da legislação anterior, que, gize-se, possibilitava a prática de tal ato contemplando os professores ainda sem estabilidade.

Nesse sentir, a melhor solução a ser dada para o questionamento elaborado pela SEDUC deve ter como norte a ponderação dos princípios que regem a Administração Pública, devendo predominar no caso concreto aquele ou aqueles que melhor atendem ao interesse público.

Desse modo, utilizando-se como instrumento o princípio da proporcionalidade, o qual exige uma análise casuística para a melhor aplicação da norma jurídica, devem ser prestigiados os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público na hipótese em tela, já que, por primeiro, não se pode descurar que as atuais cedências foram praticadas à época com base em permissivo legal, a atestar sua correção. Além disso, a rigidez na observância da legalidade estrita poderia acarretar prejuízo à prestação do serviço público, na medida em que haveria um vácuo temporal entre o imediato retorno dos servidores não estáveis à sua lotação original e a nova cedência de professores, desta feita, estáveis, aos órgãos cessionários, ocasionando a desorganização dos recursos humanos e a descontinuidade da prestação do serviço público, o que não se pode admitir.

Assim é que, nessa linha de ideias, se mostra imperioso compatibilizar o princípio da legalidade com os demais vetores da Administração Pública, de molde a não causar empecilho na eficiência da atuação administrativa com eventual descontinuidade do serviço prestado pelos professores atualmente cedidos ou postos à disposição de outros órgãos. E essa modulação de princípios aparentemente em rota de colisão já foi objeto de exame em diversas oportunidades por esta Equipe de Consultoria, calhando trazer à baila, ilustrativamente, excerto do



Parecer n.º 16.707/16, da lavra da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, em que se abordou a questão da designação para cargos e funções de confiança no período em que o Estado ultrapassa o limite setorial de gastos com pessoal, *verbis*:

Ainda assim, impende considerar que esta Procuradoria-Geral, ao exame das vedações impostas pelo artigo 22 da LRF, tem assentado que sua aplicação não pode se dar de molde a inviabilizar a execução pelo Estado dos serviços que devem ser prestados à população; deve-se buscar conjugar o desiderato da lei de buscar a responsabilidade na gestão fiscal do ente público sem perder de vista a temperança, o bom senso e, por que não dizer, a proporcionalidade, quando em causa a necessidade de não causar embaraço à continuidade da prestação do serviço público; não é do sentido da LRF a vedação absoluta à manutenção ou recomposição, restabelecimento ou restauração da força de trabalho já que impossível afastar também os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público (Pareceres nº 13.786/03, 13.828/03, 14.034/04 e 16.519/15).

Ao tratar do princípio da eficiência, a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim o conceitua:

A Emenda Constitucional no 19, de 4-6-98, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput. Também a Lei no 9.784/99 fez referência a ele no artigo 20, caput. Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como 'o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros'. Acrescenta ele que: 'esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao 'dever de boa administração' da doutrina italiana, o



que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100)'.

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. 30.ª Edição, p. 154.)

E o princípio da continuidade do serviço público é igualmente prestigiado pela jurisprudência, conforme se colhe do seguinte julgado oriundo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADES NÃO APARENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O ato administrativo de remoção deve ser considerado nulo quando não apresenta motivação inidônea. Isso porque incapaz de transparecer se o motivo de sua prolação observa todos os princípios e regras administrativas. Precedentes.
- 2. No caso dos autos, porém, o exame dos autos revela que o motivo da remoção é a necessidade de formação de novas equipes de trabalho, que solicitadas por delegados que haviam assumido recentemente suas atribuições. Nenhuma ilegalidade flagrante foi apresentada, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público.



 Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 55.226/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)

Ante o exposto, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público, é permitido ao Administrador manter as cedências de servidores não estáveis concedidas em momento anterior à proibição inserta no § 4.º do artigo 23 da Lei n.º 7.662/74, na redação atribuída pela Lei n.º 15.451/20, até seu prazo final, vedada a prorrogação.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

Anne Pizzato Perrot, Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/1900-0008942-8.

ⁱ Art. 23 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado no prazo previsto no artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista de educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

⁻ idoneidade moral;

⁻ disciplina;

⁻ assiduidade;

⁻ dedicação;

⁻ eficiência.

^{§ 1}º - O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Delegacia de Educação ou ao Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.
§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades referidas no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

^{§ 3° -} Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

^{§ 4}º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário da Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Estado que expedirá o ato de exoneração, quando recomendado, não dependendo, porém de ato formal a confirmação.



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para an \tilde{A}_i lise do PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Anne Pizzato Perrot
03/04/2020 16:39:06 GMT-03:00
71028137087
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 20/1900-0008942-8

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado.



DOCUMENTO ASSINADO POR

Nome do arquivo: 0.08968318456794722.tmp



CPF/CNPJ

VERIFICADOR

07/04/2020 14:10:09 GMT-03:00 96296992068 Assinatura válida Eduardo Cunha da Costa

DATA

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.